

PARECER JURÍDICO Nº 032/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

INTERESSADOS: GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA Nº 001/2025.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **GCP MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e da contrarrazão apresentada pela empresa **GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 02/2025, Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ângelo Nascimento, Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Paula Frassinetti e Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. José Malcher, Projeto FNDE no Município de Muana-PA, conforme Termo de Compromisso nº 15686/Convênio nº 2377.

Cumpramos ressaltar que não houve impugnação ao edital por parte de qualquer licitante, sendo que a fase recursal ocorre após a análise das propostas e da habilitação das empresas concorrentes.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão, posto que, conforme fundamenta o seu recurso, supostamente, a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do

Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Muana- PA.

2.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre diretamente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Tal princípio impõe à Administração e aos licitantes a obrigatoriedade de observar fielmente as regras estabelecidas no edital, garantindo isonomia, segurança jurídica e previsibilidade no certame.

Dessa forma, qualquer análise de recurso ou contrarrazão deve estar estritamente pautada nas disposições do edital e na legislação vigente, sem possibilidade de flexibilização para atender interesses individuais dos concorrentes.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 14.133/2021).

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, bem como no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

2.2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA GCP MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa recorrente alega que sua proposta foi indevidamente desclassificada ou que houve erro na análise de sua habilitação e questiona sobre a habilitação da empresa Global Artefatos de Concreto e Engenharia Ltda. Cabe verificar se a decisão administrativa que ensejou sua inabilitação ou desclassificação está em conformidade com os requisitos editalícios, os quais foram desclassificados pelos seguintes motivos:

1. item 6.7 - Considerando que não apresentou a planilha de encargos sociais
2. Item 7.23.4 – Certidão Negativa de Protesto, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.
3. Item 7.23.5 – Balanço Patrimonial, notas explicativas, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do fluxo de caixa, demonstração do resultado abrangente e as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

2.2.3. A PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

A lei 14.133/2021 enfatiza a importância do planejamento e da transparência na formação de preços nas contratações Públicas. O custo e formação de preços, que inclui os encargos sociais, é fundamental no processo licitatório por diversas razões:

- a. **Transparência e Clareza:** A planilha detalha todos os componentes que compõem o preço ofertado, como salários, benefícios, encargos sociais, materiais e outros custos. Essa decomposição permite à Administração Pública compreender exatamente como o preço foi formado, garantindo transparência no processo.
- b. **Análise de Exequibilidade:** Ao detalhar os custos, a Administração pode avaliar se a proposta é exequível, ou seja, se os valores apresentados são suficientes para a execução do contrato sem comprometer a qualidade ou a viabilidade financeira da contratada.

c. Competitividade Justa: A padronização das planilhas assegura que todas as empresas concorrentes apresentem suas propostas com base nos mesmos critérios, promovendo uma competição justa e evitando vantagens indevidas.

d. Fiscalização e Controle: Durante a execução do contrato, a planilha serve como referência para fiscalizar se os recursos estão sendo aplicados conforme o previsto, permitindo o acompanhamento e controle efetivo dos gastos públicos.

e. Prevenção de Irregularidades: A exigência de detalhamento dos custos dificulta práticas como superfaturamento ou subfaturamento, contribuindo para a integridade e legalidade do processo licitatório.

Portanto, a inclusão da planilha de custos e formação de preços com encargos sociais não foi entregue no processo da empresa GCP MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2.2.4. CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

A licitante não atendeu aos requisitos aplicados, o qual a empresa deixou de apresentar documentos exigidos no Edital, portanto não se enquadrando nos princípios das leis e princípios da lei de licitação, ou seja, não apresentou informações da certidão o qual indicava 02 (dois) cartórios da sede do município. Portanto, deixando de apresentar documentos essenciais ao processo (própria empresa reconhece a falta de documentos).

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Como dito, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal, o qual não ocorreu com a licitante.

A partir disso é que o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE APLICA, OBRIGANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A CUMPRIR COM TODOS OS ITENS, REQUISITOS E CLÁUSULAS INERENTES DO EDITAL**. Mesmo porque a licitante **GCP MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

2.2.5. BALANÇO PATRIMONIAL, NOTAS EXPLICATIVAS, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.

A falta de apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) pode ser um impedimento para participar de licitações. A DMPL é uma demonstração contábil que mostra as alterações no patrimônio líquido de uma empresa.

Analisando o caso concreto, a empresa licitante **GCP MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido.

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a administração pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Portanto, este parecer **opina** por sua inabilitação, pelos devidas razões e fundamentos expostos.

3. RECURSO E CONTRARRAZOES DAS EMPRESAS

A empresa GCP MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA questionou alguns pontos sobre a empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA, o qual vejamos:

- Item 7.23.3 – Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras, distribuidores de títulos, falência e concordata existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresse na própria certidão.
- Item 7.23.7 – Declaração de habilitação Profissional – DHP ou certificado de regularidade profissional, expedido pelo Conselho Regional e dentro de sua validade, acompanhado de cópia da carteira de Identidade (documento com foto) do contador, ou profissional equivalente;
- Certidão da Sefat Tributaria
- Item 7.24 Qualificação, Capacidade Técnica – profissional
- Item 6.7.1 – Planilha quantitativo e dos Custos unitários da composição de preço.

A empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA contrarrazoou apresenta defesa dos pontos batidos pela licitante.

Analisando o caso concreto e as alegações das empresas licitantes, vejamos.

3.1. CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS

Foram constatados em decisão do agente de contratação que “o cartório de protesto constante na certidão pertente ao município fora da sede da empresa”, não de se prosperar esse devido questionamento.

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a administração pública a cumprir com todos os itens,

requisitos e cláusulas inerentes do edital, desde que, seja analisado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta maneira, não prosperando a referida impugnação.

3.2. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Ao analisar o item 7.23.7 realmente foi constatado a exigência documento com foto por parte do profissional habilitado.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são regras que devem ser aplicadas na licitação para evitar abusos e garantir a legalidade do processo, Impõe que a Administração Pública adeque os meios aos fins, evitando medidas abusivas.

O caso em questão, verifica-se que a empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA, apresentou a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) é um documento que comprova a regularidade de um contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), comprovando a qualificação do profissional.

Desta maneira, não prosperando a referida impugnação.

3.3 CERTIDÃO DE TRIBUTOS ESTADUAL

Conforme decisão do agente de contratação, concedeu prazo para empresa se regularizar de acordo com a Lei nº 123/2006.

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e

revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Desta maneira, caso não se regularize, essa assessoria jurídica opina pela inabilitação.

3.4. QUALIFICAÇÃO, CAPACIDADE TÉCNICA – PROFISSIONAL

Conforme consta no **ITEM 7.24. b – Capacidade Técnico – Profissional**, “comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico – CAT acompanhadas de atestados de execução, de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. O responsável técnico indicado devera ser o mesmo dos atestados de capacidade técnico profissional aprestados.”

De fato, no item supramencionado não menciona a exigência no edital do “contrato de trabalho entre a empresa e o engenheiro”, se embasando no princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a administração pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do edital.

Desta maneira, não prosperando a referida impugnação.

3.5. PLANILHA QUANTITATIVO E DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO.

Constam no recurso que não foram apresentados a planilha de composição de preço unitário.

Diante de tal exigência, deveriam disponibilizar os modelos pela administração pública, o qual não foi exigida pelo edital.

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a administração pública a cumprir com todos os itens,

requisitos e cláusulas inerentes do edital, desde que, seja analisado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta maneira, não prosperando a referida impugnação

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **RECONHECIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA-RAZÕES E INABILITAÇÃO GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, e **DEFERIDO E HABILITAÇÃO** da empresa **GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA**, condicionando a regularização do fundamento 3.3 – (Regularização do sócio perante a fazenda estadual, considerando que apresentou os documentos de habilitação conforme o edital), mantendo-se a decisão anterior.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

MUANÁ - PA, 17 de março de 2025.

RODRIGO CORREA REIS

ASSESSOR JURIDICO
OAB/ PA 27.336